



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900582/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.661 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente WAFIOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra. Acórdão de n.º 14-107.100, proferido pela 3ª Turma da DRJ/POR, que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte não reconhecendo, em parte, para reconhecer direito creditório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 144.798,82, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 048919526, emitido eletronicamente em 04/04/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 24194.98139.170908.1.7.02-7212.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 119952028516120613028745 162621289919040717021960 241949813917090817027212

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendario 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 204.636,44. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	141.889,17	204.636,44	319.624,12	0,00	0,00	666.149,73
Confirmadas	0,00	117.942,01	204.636,44	113.325,13	0,00	0,00	435.903,58

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

A seguir demonstra-se o detalhamento das parcelas de IRRF e estimativas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.701.190/0001-04	6800	62.897,53	41.368,38	21.529,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.872.504/0001-23	6800	11.586,34	9.698,68	1.887,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente

<https://scc-comunicacao.web.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=048919526&dk=CE200814...> 03/0

Detalhamento do Crédito

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
68.623.479/0001-56	DRF 6800	8.872,65	8.342,30	530,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		83.356,52	59.409,36	23.947,16	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2005	12105.78757.031005.1.3.02-0494	55.779,15	42.764,12	13.015,03	DCOMP homologada parcialmente
ABR/2005	09917.76738.031005.1.3.02-7463	137.554,41	0,00	137.554,41	DCOMP não homologada
MAI/2005	11409.45713.031005.1.3.02-0390	55.729,55	0,00	55.729,55	DCOMP não homologada
Total		249.063,11	42.764,12	206.298,99	

Cientificada do Despacho Decisório em 16/04/2013, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 15/05/2013, na qual alega que a retenção de IRRF é de R\$ 141.889,17 e anexa o documento de fl.25, relativo ao rendimento pago pelo Itaúcard Fin S/A Cred.Fin.Inv (CNPJ 17.192.451/0001-70, código de receita 6800) e Banco Itaú (CNPJ 60.701.190/0001-04, código de receita 3426).

Afirma, quanto aos pagamentos considerados no despacho decisório (R\$204.636,44), que houve erro no preenchimento do Per/Dcomp e que deve ser considerado o valor de R\$ 270.719,85, valor constante na coluna “Valor Total do DARF” no demonstrativo a seguir estampado:

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/05/2005	30/06/2005	22.304,00	0,00	0,00	22.304,00	22.304,00
2362	30/06/2005	29/07/2005	28.180,24	0,00	0,00	28.180,24	28.180,24
2362	31/07/2005	31/08/2005	32.553,59	0,00	0,00	32.553,59	32.553,59
2362	31/08/2005	30/09/2005	54.790,21	0,00	0,00	54.790,21	54.790,21
2362	30/09/2005	31/10/2005	29.023,97	0,00	0,00	29.023,97	29.023,97
2362	31/10/2005	30/11/2005	80.851,57	0,00	0,00	80.851,57	23.431,94
2362	30/11/2005	29/12/2005	37.741,10	0,00	0,00	37.741,10	0,01
2362	31/12/2005	31/01/2006	28.342,31	0,00	0,00	28.342,31	0,01
2362	30/04/2005	31/05/2005	14.352,47	0,00	0,00	14.352,47	14.352,47
Total						204.636,44	

Quanto às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, alega que a diferença apurada refere-se à estimativa dos meses de março, abril e maio de 2005 compensadas em Per/Dcomp n.º 27160.43379.240908.1.7.02-0654 que se utiliza de Crédito de IRPJ do ano-calendário de 2004 em fase de análise administrativa em Despacho Decisório n.º 868507818, Processo n.º 10880- 936.654/2010-49.

Acrescenta que a falta de homologação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 causou efeito em cascata ocorrendo conseqüentemente a homologação parcial também desse Per/Dcomp.

Defende que essa divergência quanto às estimativas surge da inércia do órgão arrecadador de se pronunciar sobre créditos pendentes de sua própria análise e, por isso, deve ser suspensa a exigibilidade dos débitos compensados no PER\DCOMP em questão até que seja analisado o Processo de n.º 10880-926.406/2011-71 do Per/Dcomp de n.º 23273.39923.170908.1.7.03-4985, pois os mesmos são complementares e não é possível analisar uma sem que a outra seja também.

Requer ainda, a suspensão da exigibilidade dos referidos Créditos Tributários até que seja analisado o Processo Administrativo de n.º 10880-936.654/2010-49 do Per/dcomp de n.º 27160.43379.240908.1.7.02-0654, devido a sua complementaridade com esse assunto, de acordo com o art. 151 do CTN, inciso III, até a decisão final do presente "writ".

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou parcialmente procedente para reconhecer o direito creditório, referente a saldo negativo IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 144.798,82 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando à reforma da decisão recorrida, alegando o que se segue:

“(…)

II - PRELIMINAR

DA AÇÃO FISCALIZADORA

Antes de analisarmos o mérito da questão, há necessidade de compreendermos os conceitos básicos da ação fiscalizadora tributária. Sem dúvida, seu objetivo maior não é simplesmente autuar. Sua busca é verificar se houve ou não, na atividade do contribuinte examinado, pleno cumprimento, por este, de suas obrigações principais e acessórias, como sujeito passivo de uma relação jurídico-tributária, na qual é sujeito ativo o poder tributante.

Sabemos que a administração pública deve agir em plena conformidade com os dispositivos legais, ou seja, agir sob a égide da lei respeitando suas delimitações. Devendo atuar sob a lei, com o objetivo ético de respeitá-la e fazê-la respeitar, deve também tomar como irrefutáveis, as definições que dela emerge.

Possui a administração poder discricionário para decidir e atuar em conformidade com as disposições legais. Desta forma, ensina o saudoso Professor Hely Lopes Meireles, *in* Direito Administrativo Brasileiro: (...)

Constata-se, portanto, que a administração pública deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais, sempre da melhor forma, a fim de beneficiar os indivíduos por ela administrados. Estes devem a obrigação de bem estar e cidadania, por esse motivo deve verificar que foi comprovado a existência do direito creditório do contribuinte.

DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA AMPLA, REGULAR E PERTINENTE.

Importante destacar que a ampla instrução probatória significa que a busca da verdade material deve ser cercada de intenso impulso do fisco e do fiscalizado, no sentido de

demonstrar, inequivocamente, a ocorrência do fato jurídico tributário e o cumprimento efetivo das obrigações tributárias de parte a parte, respectivamente.

Assim, deve o fiscalizado permitir que a produção da prova da ocorrência do fato jurídico tributário se dê sem empecilhos ou dificuldades, em contrapartida deve o Fisco assegurar as condições para que o fiscalizado demonstre o cumprimento das obrigações surgidas ou não-ocorrência dos fatos previstos na hipótese.

A amplitude do exercício das competências do agente fiscal e a necessidade da demonstração da ocorrência do fato jurídico tributário, não podem ser realizadas as custas do sacrifício dos princípios regedores da ação administrativa, tais como: legalidade, finalidade, motivação, publicidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, nem com desrespeito aos direitos constitucionais do fiscalizado, verdadeiras garantias contra atos de arbitrariedade, há séculos rechaçados pela consciência do povo. A obediência desses limites à ação fiscalizatória denomina-se de regular instrução probatória.

O agir fiscal somente se pode dar nas balizas do que constitui o escopo do procedimento fiscalizatório. Significa dizer que o procedimento fiscalizatório não se constitui em agir desorientado, tormentoso, secretamente traçado pelo agente fiscal e com vistas a um fim incerto e indeterminado. O princípio da objetividade exige-lhe o desenhar perfeito das condutas que se seguirão e a regra da pertinência, integrante do princípio ora exposto, impõe-lhe indeclinavelmente a estrita obediência aos princípios da legalidade.

III - DO MÉRITO

O ora Recorrente havia apresentado Per/Dcomp n.º 24194.98139.170908.17.02-7212 referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano calendário de 2005.

De início foram computadas as seguintes divergências:

	Retenções na Fonte	Pagamentos	Demais Est.Comp.	Soma Parc. Cred.
Per/dcomp.	141.889,17	204.636,44	319.624,12	666.149,73
Confirmadas	117.942,01	204.636,44	113.325,13	435.903,58
Diferenças:	23.947,16	0,00	206.298,99	230.246,15

Assim, a Recorrente comprovou que todos os valores declarados de fato haviam sofrido a retenção do IRRF.

Desta forma ocorreu a retenção de IRRF no importe total de R\$ 141.889,17 (cento e quarenta e um mil oitocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), da seguinte forma:

Instituição	CNPJ	Valor Retido
Banco do Brasil SA	00.000.000/4000-25	34.309,63
Banco Itau SA		62.897,53

Banco Itau SA	17.192.451/0001-70	21.529,15
	60.701.190/0001-04	41.368,38
Banco Bradesco SA	00.423.758/3000-12	24.180,22
Caixa Economica Federal	62.249.586/0001-80	8.872,67
Itau Holding SA	60.872.504/0001-23	11.586,34
	Cód. Ret. 6800	9.698,68
	Cód. Ret. 5706	1.887,66
Tractebel Holding SA	02.474.103/0001-19	9,08
Elektrobras SA	00.001.180/0001-26	33,68
Embraer SA	07.689.002/0001-89	0,04
Total		141.889,19

Cumpra ressaltar que foram apuradas as seguintes diferenças através do despacho decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.701.190/0001-04	6800	62.897,53	41.368,38	21.529,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.872.504/0001-23	6800	11.586,34	9.698,68	1.887,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Neste sentido o Contribuinte, ora Recorrente apresentou documentos oficiais fornecidos pelos bancos, comprovando que as declarações prestadas estavam de acordo com os valores retidos e que foram informados pelo banco.

Ademais o próprio acórdão proferido ressalta que foi realizada pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, confirmadas nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, devendo ser incluída, na composição do saldo negativo a diferença de IRRF que ainda não havia sido considerada na importância de R\$ 21.529,15 (vinte e um mil quinhentos e vinte e nove reais e quinze centavos).

Contudo ainda se encontra pendente de reconhecimento o valor de R\$ 1.887,66 (um mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), que não havia sido homologado.

Da mesma forma, compete a Receita Federal do Brasil tendo em vista os fatos argumentados e documentos apresentados outrora, realizar o confronto de informações com seu banco de dados, para que possa confirmar que a Fonte Pagadora 60.872.504/0001-23, reteve referido valor, não podendo neste momento ser penalizado o contribuinte por situação que não deu causa.

Conforme reconhecido no acórdão proferido apesar do erro de preenchimento do Per/Dcomp na formação do crédito na DIPJ constatou-se que o valor total a ser considerado era de R\$ 270.719,85 (duzentos e setenta mil setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), como pagamento efetuado na formação do crédito total de R\$ 789.652,75 (setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Importante acrescentar que em relação o período de apuração de 31/10/2005, arrecadação em 30/11/2005, conforme verifica-se no Per/Dcomp, pg 34, o valor que deveria compor o saldo seria de R\$ 80.851,57 (oitenta mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e não o informado de R\$ 23.431,94 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), assim, torna-se necessário este julgador confirmar o pagamento e realizar o devido alocamento.

No que tange as diferenças apuradas em relação às estimativas dos meses de março, abril e maio de 2005 compensados em Per/Dcomps n.º 27160.43379.240908.1.7.02.0654 que se utiliza de crédito de IRPJ do exercício de 2005, ano calendário de 2004 em fase de análise administrativa do processo n.º 10880.936.654/2010-49, ou seja, a falta de homologação causa um efeito cascata ocorrendo a homologação parcial do caso em análise.

Assim se o acórdão proferido consignou que “*Portanto, deve ser considerada, na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2005, a diferença de R\$ 206.298,99, relativa às estimativas de março (diferença de R\$ 13.015,03), abril (R\$ 137.554,41) e maio/2005 (R\$ 55.729,55)*”, ao realizar o correto encontro de contas do Contribuinte, ora Recorrente, será possível apurar que não há valores em aberto referente ao Saldo Negativo do ano-calendário de 2005.

Desta forma requer a total procedência do presente recurso para que seja homologada a compensação dos créditos tributários contidos no Per/Dcomp n.º 24194.98139.170908.1.7.02.7212 e conseqüentemente os débitos nela compensados.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Recorrente pede o conhecimento e acolhimento do presente, a fim de que seja PROVIDO INTEGRAL O RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer e homologar a compensação dos créditos tributários contidos no Per/Dcomp n.º 24194.98139.170908.1.7.02.7212.(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide (Dúvida quanto ao valor em discussão)

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 59.837,62 do ano-calendário de 2005 (Per/DComp n.º 4194.98139.170908.1.7.02-7212) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Preliminarmente

A Recorrente alega que deveria ter havido “ampla instrução probatória significa que a busca da verdade material deve ser cercada de intenso impulso do fisco e do fiscalizado, no sentido de demonstrar, inequivocamente, a ocorrência do fato jurídico tributário e o cumprimento efetivo das obrigações tributárias de parte a parte, respectivamente”. E que “deve o fiscalizado permitir que a produção da prova da ocorrência do fato jurídico tributário se dê sem empecilhos ou dificuldades, em contrapartida deve o Fisco assegurar as condições para que o fiscalizado demonstre o cumprimento das obrigações surgidas ou não-ocorrência dos fatos previstos na hipótese”.

Porém, o que se verifica nos autos é que não há a caracterização de hipótese de nulidade.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No Mérito

Trata o presente processo de declaração de compensação em que a Recorrente indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005.

Sobre a questão, assim manifestou-se a decisão recorrida:

“(…)

O motivo da não homologação foi a não confirmação integral das retenções na fonte e das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Vejamos.

A respeito do direito creditório, a Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), dispõe, em seus artigos 165 e 170, que a contribuinte tem direito à restituição do tributo pago indevidamente ou a maior, desde que atenda aos requisitos legais e demonstre possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda Pública.

Vê-se, assim, que compete à Contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do indébito, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo reproduzida: (...)

Quanto às retenções na fonte, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

No presente caso, a Contribuinte anexa ao processo (fl. 25) o comprovante de rendimentos e retenção na fonte emitido pelo Itaucard Fin S/A Cred.Fin.Inv (CNPJ 17.192.451/0001-70, código de receita 6800) e Banco Itaú (CNPJ 60.701.190/0001-04, código de receita 3426) para confirmação das retenções de IR no valor total de R\$ 62.897,53, tal como pleiteado no Per/Dcomp (fl.38).

Em nova pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas referidas fontes pagadoras, para o ano-calendario 2005, as retenções de IR na fonte em benefício da contribuinte no montante antes citado, conforme a seguir se demonstra:

Consulta única >> Detalhamento Mensal CONSNC133

CNPJ do declarante:	17.192.451/0001-70	Nome empresarial:	BANCO ITAUCARD S.A.		Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	14.33.01.55.35-40	Entrega:	12/01/2011 16:22h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/01/2011 20:29h	Visualizou extrato: Não Declaração certificada
Fundo/clube:	00.832.443/0001-49 - FUNDO ITAU CORP RF - FICFI					
CNPJ:	62.249.586/0001-80	Beneficiário:	FAB DE MAQ WDB LTD		Código de receita:	6800 - Aplicações financeiras em fundo de investimento - renda fixa

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	1.228,82	245,75
Fevereiro	3.179,14	635,81
Março	0,00	0,00
Abril	14.094,14	3.277,46
Maió	13.251,59	2.920,71
Junho	0,00	0,00
Julho	3.305,93	743,82
Agosto	658,11	148,07
Setembro	0,00	0,00
Outubro	3.348,88	753,49
Novembro	59.848,27	9.377,33
Dezembro	0,00	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> Total	99.524,86	18.102,44

Consulta única >> Detalhamento Mensal CONSNC133

CNPJ do declarante:	17.192.451/0001-70	Nome empresarial:	BANCO ITAUCARD S.A.		Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	14.33.01.55.35-40	Entrega:	12/01/2011 16:22h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/01/2011 20:29h	Visualizou extrato: Não Declaração certificada
Fundo/clube:	03.185.665/0001-05 - ITAU EMPRESA PLUS REFERENCIADO DI FICFI					
CNPJ:	62.249.586/0001-80	Beneficiário:	FAB DE MAQ WDB LTD		Código de receita:	6800 - Aplicações financeiras em fundo de investimento - renda fixa

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maió	10.405,10	1.040,17
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	11.856,98	1.778,54
Dezembro	0,00	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> Total	22.262,08	3.420,71

Consulta Única >> Detalhamento Mensal CCNSC13E

CNPJ do declarante:	60.701.190/0001-04	Nome empresarial:	ITAU UNIBANCO S.A.			Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	13.32.44.57.49-11	Entrega:	12/11/2010 09:27h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/11/2010 21:29h	Visualizou extrato:	Sim Declaração certificada
CNPJ:	62.249.586/0001-80	Beneficiário:	FAB DE MAQ WDB LTD			Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Mai	2.250,70	450,13
Junho	47.845,85	9.569,16
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	165.602,90	31.349,09
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	215.759,45	41.388,38

Constata-se que os rendimentos correspondentes a tais IRRF foram incluídos na DIPJ, nas Fichas 06 A e 50.

Assim, deve ser incluída, na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2005, a diferença de IRRF relativa a essas fontes pagadoras ainda não considerada pelo Fisco, no valor de R\$ 21.529,15.

Quanto às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, a contribuinte alega que a diferença apurada se refere à estimativa dos meses de março, abril e maio de 2005 compensadas em Per/Dcomp n.º 27160.43379.240908.1.7.02-0654, que se utiliza de Crédito de IRPJ do ano-calendário de 2004, em fase de análise administrativa em Despacho Decisório n.º 868507818, Processo n.º 10880-936.654/2010-49. Afirma que deve ser suspensa a exigibilidade dos débitos compensados no PER/Dcomp em questão até que seja analisado o Processo de n.º 10880-926.406/2011-71 do Per/Dcomp de n.º 23273.39923.170908.1.7.03-4985, pois eles são complementares e não é possível analisar uma sem que a outra seja também.

No entanto, consultando os sistemas da RFB, verifica-se que a Dcomp de n.º 23273.39923.170908.1.7.03-4985 é relativa ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2005, como se vê a seguir, e em nada influencia o presente processo e não cabe aqui qualquer pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos nela compensados.

PER/DCOMP 23273.39923.170908.1.7.03-4985	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 23273.39923.170908.1.7.03-4985	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO CSLL	Período Apuração EXERCÍCIO 2005
CNPJ/CPF Declarante 62.249.586/0001-80	Nome Empresarial/Nome FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA		UA Declarante 08.1.80.00 - S/A
Detentor Crédito 62.249.586/0001-80	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 10880.926406/2011-71		

O Per/Dcomp n.º 27160.43379.240908.1.7.02-0654, trata do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 e da compensação da estimativa do mês de janeiro de 2005, a qual foi analisada, tendo o correspondente despacho decisório considerado referida estimativa na compensação do saldo negativo do ano-calendário de 2005, conforme se vê à fl.39.

As demais estimativas dos meses de março, abril e maio de 2005, referentes às Dcomp n.º 12105.78757.031005.1.3.02-0494, 09917.76738.031005.1.3.02-7463 e 11409.45713.031005.1.3.02-0390, foram analisadas e não foram homologadas (fl.39).

Quanto a essas estimativas, foi editado o **Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, nº 2 de 3 de dezembro de 2018**, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que estabeleceu o tratamento a ser dado às estimativas compensadas, quando a compensação for considerada não declarada e quando ela for não homologada.

Traz-se à colação excertos do Parecer Normativo: (...)

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (CTN, art. 100). O Parecer Normativo tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (Portaria RFB nº 1936, de 06 de dezembro de 2018, art. 12).

Diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, tem-se por confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.

Portanto, deve ser considerada, na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2005, a diferença de R\$ 206.298,99, relativa às estimativas de março (diferença de R\$ 13.015,03), abril (R\$ 137.554,41) e maio/2005 (R\$ 55.729,55).

Quanto ao total dos pagamentos efetuados, a contribuinte alega que houve erro no preenchimento do Per/Dcomp e que deve ser considerado o valor de R\$ 270.719,85 e não R\$204.636,44 como considerado no despacho decisório.

A esse respeito, demonstra-se, a seguir, o comparativo entre as informações do Per/Dcomp e da DIPJ:

	PerDcomp	DIPJ
Saldo negativo	204.636,44	204.636,44
Parcelas de crédito	666.149,73	789.652,75
Imposto devido		585.016,31

Observa-se que, mesmo considerando-se a alteração solicitada pela contribuinte, o saldo negativo do IRPJ informado no Per/Dcomp não se altera.

Consultando o sistema Sief da Receita Federal, confirmam-se os recolhimentos por meio de Darf dos períodos de 30/11/2005 e 31/12/2005, conforme se vê a seguir:

The screenshot displays the 'Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos' window. It shows the following data:

- RESUMO**: CNPJ 62.249.586/0001-80 (WAFIOS DO BRASIL LTDA), Nome empresarial.
- EXTRATO**: DataHor 22/06/202 12:17:3, Período pesquisado 01/05/2005 a 31/01/2006.
- VALORES DE REGISTRO**:

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. cobrança	Valor	Saldo
2243214321	29/12/2005	344	0194	29/12/2005	01/11/2005	12362	37.741,10
- TIPO DE DOCUMENTO**: DARF PRETO.
- SISTEMA DE INTERESSE**: PJ REDE LOCAL.
- VALORES RESERVADOS PARA C/C PJ**: 0,00.
- VALOR TOTAL**: 37.741,10.
- ALOCAÇÕES**:

Debito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/11/2005	2362	29/12/2005	37.741,10		1 / 1
- TIPO DE ALOCAÇÃO**:

DT	ALOCACAO	SISTEMA	VI UTIL PRINCIPAL	VI UTIL MULTA	VI UTIL JUROS	VI AMORTIZADO
C	25/12/2006	FISCEL	37.741,10	0,00	0,00	37.741,10
- RESTITUICAO / RESERVADAS PARA RESTITUICAO**:

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Pardcomp

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Datahor: 22/05/2007 12:17:33 Período pesquisa: 01/05/2005 a 31/01/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DÍVIDAS PENDENTES VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.249.588/0001-80 Nome empresarial: WAFAIOS DO BRASIL LTDA.

Valores do registro

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	receituário	Saldo
23104017713	31/01/2006	341	0194	31/01/2006	1/12/2005	1 2362	28.342,31
VI resenado para C/C P							0,00
valor total							28.342,31

Alocações

Debito	PA	Receita	Dt. vencimento	valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/12/2005	2362	31/01/2006	28.342,31		

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
FC	06/05/2006	FISCCEL	28.342,31	0,00	0,00	28.342,31

restituídos / resenados para restituição

Valor Resenado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Partcomp

Dessa forma, pode-se computar tais pagamentos no total anteriormente informado no Per/Dcomp, obtendo o valor de R\$ 270.719,85, tal como solicitado.

Diante do exposto, reforma-se o despacho decisório, nos seguintes valores:

	Despacho	Julgamento
Parcelas confirmadas	435.903,58	729.815,13
IRPJ devido	585.016,31	585.016,31
Saldo negativo disponível	0,00	144.798,82

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, cabe registrar que o Código Tributário Nacional (CTN) determina que os recursos no processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário sem que seja preciso requerimento específico.

Portanto, enquanto pendente de julgamento a manifestação de inconformidade ou eventual recurso apresentado, não será possível promover a cobrança amigável dos débitos objetos de compensação, nem inscrevê-los em dívida ativa e nem propor ação de execução fiscal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 144.798,82;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

Discordando, em parte, da decisão recorrida, em suas razões recusas, a Recorrente, em síntese, apresentou as seguintes alegações:

1) Quanto aos valores oriundos de retenção na fonte:

(...) “o Contribuinte, ora Recorrente apresentou documentos oficiais fornecidos pelos bancos, comprovando que as declarações prestadas estavam de acordo com os valores retidos e que foram informados pelo banco.

Ademais o próprio acórdão proferido ressalta que foi realizado pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, confirmadas nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, devendo ser incluída, na composição do saldo negativo a diferença de IRRF que ainda

não havia sido considerada na importância de R\$ 21.529,15 (vinte e um mil quinhentos e vinte e nove reais e quinze centavos).

Contudo ainda se encontra pendente de reconhecimento o valor de R\$ 1.887,66 (um mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), que não havia sido homologado.

Da mesma forma, compete a Receita Federal do Brasil tendo em vista os fatos argumentos e documentos apresentados outrora, realizar o confronto de informações com seu banco de dados, para que possa confirmar que a Fonte Pagadora 60.872.504/0001-23, reteve referido valor, não podendo neste momento ser penalizado o contribuinte por situação que não deu causa.

Conforme reconhecido no acórdão proferido apesar do erro de preenchimento do Per/Dcomp na formação do crédito na DIPJ constatou-se que o valor total a ser considerado era de R\$ 270.719,85 (duzentos e setenta mil setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), como pagamento efetuado na formação do crédito total de R\$ 789.652,75 (setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Importante acrescentar que em relação o período de apuração de 31/10/2005, arrecadação em 30/11/2005, conforme verifica-se no Per/Dcomp, pg 34, o valor que deveria compor o saldo seria de R\$ 80.851,57 (oitenta mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e não o informado de R\$ 23.431,94 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), assim, torna-se necessário este julgador confirmar o pagamento e realizar o devido alocamento.”

2) Quanto às diferenças apuradas em relação às estimativas:

(...) “No que tange as diferenças apuradas em relação às estimativas dos meses de março, abril e maio de 2005 compensados em Per/Dcomps n.º 27160.43379.240908.1.7.02.0654 que se utiliza de crédito de IRPJ do exercício de 2005, ano calendário de 2004 em fase de análise administrativa do processo n.º 10880.936.654/2010-49, ou seja, a falta de homologação causa um efeito cascata ocorrendo a homologação parcial do caso em análise.

Assim se o acórdão proferido consignou que “*Portanto, deve ser considerada, na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2005, a diferença de R\$ 206.298,99, relativa às estimativas de março (diferença de R\$ 13.015,03), abril (R\$ 137.554,41) e maio/2005 (R\$ 55.729,55)*”, ao realizar o correto encontro de contas do Contribuinte, ora Recorrente, será possível apurar que não há valores em aberto referente ao Saldo Negativo do ano-calendário de 2005”.

Porém, razão não lhe assiste. Explique-se.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado

pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29

do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É certo que, em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido, consoante as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, deveria ter a Recorrente ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório que ainda alega possuir.

Destaque-se, que mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio. Porém, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Quanto às estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência

deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, tão somente para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça